



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.720314/2016-78
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-010.032 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011, 2012

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 1302-004.427, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 12 de março de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 3391:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011, 2012

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA EXIGIDA DA FONTE PAGADORA. CABIMENTO. MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, mas a fonte pagadora continua responsável pela multa relativa à falta de sua retenção/recolhimento, prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002 e mantida pela Lei n.º 11.488/2007.

A cobrança da multa persiste mesmo diante da submissão dos rendimentos pagos à tributação e do pagamento de multa de mora relativa ao atraso do recolhimento. Não há que se falar, neste contexto, em denúncia espontânea ou em aplicação de norma mais benigna.

FALTA DE RETENÇÃO. MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA ISOLADOS. APLICAÇÃO.

No caso ausência de retenção de imposto devido como antecipação em que a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á, além da multa isolada, juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. JULGADOR ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade..

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 3114 e seguintes, houve sua admissão parcial, em sede de Agravo de fls, 3468 e seguintes, por meio do Despacho de fls. 3506 e seguintes, para rediscutir a seguinte matéria: **IRRF - Multa isolada de 75% - Revogação do art. 44, §1º, II, da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 351/2007.**

Em seu **recurso, aduz o Sujeito passivo**, em síntese, que:

- a) houve a efetiva comprovação de que o beneficiário do JCP ofereceu a receita à tributação;
- b) previamente a qualquer procedimento a recorrente recolheu a multa de mora, fato que a exonera da imputação de qualquer modalidade de penalidade, inclusive a imputação de multa isolada;
- c) a coordenação geral de tributação afirma que extingue-se a responsabilidade pela retenção no momento em que o beneficiário do pagamento oferece os rendimentos à tributação;
- d) o artigo 9º da lei 10425/02 previa a hipótese de aplicação da multa isolada apenas nos casos em que o pagamento a destempo estivesse desacompanhado do recolhimento da multa de mora;
- e) a aplicação da multa isolada foi revogada com a nova redação do artigo 44 da lei 9430.

Como paradigma foi apresentado o Acórdão nº 102-48.531, cuja ementa, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, transcreve na sequência:

Acórdão n.º 102-48.531:

Ementa: IRRF - FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - Lançamento praticado após o termo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos. Responsabilidade pelo pagamento do tributo atribuída ao beneficiário dos rendimentos. Parecer Cosit n.º 1 de 2002.

MULTA ISOLADA — REVOGAÇÃO - A nova redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1.966, dada pela Medida Provisória 351 de 2.007, convertida na Lei 11.4488 de 2.007, revogou a aplicação da multa de ofício isolada na hipótese de falta de retenção de IRRF pela fonte pagadora quando o lançamento é praticado após o termo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos pagos. Recurso provido

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 3528 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) a imposição da multa isolada a ser aplicada na fonte pagadora pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda está prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002;
- b) a mera falta de retenção já é expressamente caracterizada como o tipo legal ensejador da multa, sendo irrelevante, dado o caráter de obrigatoriedade e estrita vinculação do lançamento previsto no art. 142 do CTN, que a beneficiária do pagamento tenha ou não oferecido os rendimentos à tributação;
- c) a criação de nova hipótese de dispensa de multa não configura integração ou interpretação extensiva da norma, mas, evidentemente, uma novidade no ordenamento jurídico, tal procedimento, quando efetuado pelo aplicador da lei, decorre de um juízo de equidade, inadmitido pelo Ordenamento para criar situações de dispensa do pagamento do crédito tributário devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Conforme narrado, pleiteia a **Recorrente à rediscussão sobre a multa isolada pela ausência de retenção.**

A respeito da matéria, o Colegiado a quo assim dispôs:

O lançamento fiscal, como relatado, foi realizado para a exigência da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, por força do art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1o, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se constata, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a imposição da referida penalidade se encontra em plena vigência, não tendo sido revogada por meio do art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007 (posteriormente, convertida na Lei nº 11.488, de 2007).

As inovações legislativas trazidas pelo referida Medida Provisória, de fato, alteraram o disciplinamento das multas aplicáveis em relação aos tributos federais, inclusive aquelas aplicadas isoladamente, sem a exigência de tributo.

No caso da multa de que tratam os presentes autos, porém, o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002 (que ganhou a atual redação exatamente por meio da referida Lei nº 11.488, de 2007), não determina genericamente a aplicação de multa isolada, mas sim, expressamente, da multa contida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em que pese a multa isolada estar prevista no inciso II do referido art.44, a penalidade prevista pelo art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, é a multa de ofício calculada “*sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado*”.

Como se vê, a penalidade não se presta apenas às hipóteses de ausência de recolhimento do IRRF (como defende a Recorrente), mas também à hipótese de ausência retenção, ainda que o tributo seja posteriormente recolhido ou submetido à tributação pelos beneficiários. E, contrariamente, ao alegado no Recurso Voluntário, há base de cálculo explicitamente prevista na legislação, para as hipóteses de ausência de retenção.

A literalidade do dispositivo legal, remetendo ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, também não deixa dúvidas acerca do percentual da penalidade aplicável (75%), não cabendo a tese da aplicação do percentual de 50%.

A Recorrente traz alegação incompreensível, ao afirmar que a aplicação do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, exige a concomitância de duas condições: ausência de retenção/recolhimento e não recolhimento de multa de mora. Ora, como se pode constatar acima, o texto legal não faz qualquer ressalva referente ao recolhimento de multa de mora como condição excludente da aplicação da penalidade.

De outra parte, não há qualquer dúvidas quanto à aplicação da penalidade. Os dispositivos legais são bem claros, de modo que não se pode cogitar a aplicação do art. 112 do CTN, como pleiteado no Recurso Voluntário.

A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais amparam tal entendimento, como se confere pelas ementas a seguir: (...).

No mesmo sentido, tem-se o Acórdão n.º 9202-005.537, de Relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, proferido no âmbito dessa 2ª CSRF, como bem destacado na citada decisão.

Nesse contexto, considerando a jurisprudência reiterada acerca da matéria, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

